



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



1

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA CÂMARA CÍVEL**

Agravo Interno no Agravo de Instrumento n.º 0012394-73.2019.8.19.0000

Agravante: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE (ré)

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (autor)

Ação Civil Pública

Relator Desembargador PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS

AGRAVO INTERNO. Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública. Decisão agravada que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que a parte ré regularizasse a prestação do serviço de abastecimento de água canalizada na Estrada Roberto Burle Marx. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Essencialidade do serviço. Presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Prazo para cumprimento que se revela razoável, proporcional e oportuno, diante da própria essencialidade do serviço e do longo lapso de tempo de deficiência na prestação. Multa diária fixada que não constitui penalidade. Caráter coercitivo e pedagógico para garantir o efetivo cumprimento da tutela jurisdicional. Decisão que não se mostra teratológica. Súmula 59 deste TJRJ. Manutenção da decisão monocrática. DESPROVIMENTO DO RECURSO.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



2

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno no Agravo de Instrumento n.º **0012394-73.2019.8.19.0000**, em que figura como agravante a ré – **CEDAE**, e como agravado o a parte autora **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, **EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, na forma do voto do relator.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto, tempestivamente, pela parte ré – **CEDAE** – contra decisão do relator que negou provimento ao recurso por ela interposto.
2. A parte agravante se insurge às fls. 41/55, contra a decisão de fls. 23/30 pretendendo levar o julgamento da matéria ao Órgão Colegiado.





3. É o relatório. Os autos vieram conclusos em 04 de abril de 2019, retornando em 03 de junho de 2019, com pedido de inclusão em pauta de julgamento.

VOTO

1. Não assiste razão à parte agravante.
2. Com efeito, as questões levantadas pela parte agravante em seu recurso de apelação, inclusive as questões de ordem pública, já foram devidamente analisadas conforme se vê às fls. 23/30 dos autos, razão pela qual é de ser mantida a decisão objeto do presente agravo interno por seus próprios fundamentos.
3. Insiste o agravante na tese de que não estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, posto que o inquérito civil se baseou apenas em denúncias anônimas.
4. Contudo, esta relatoria entendeu que os documentos que instruíram o Inquérito Civil são aptos e suficientes a demonstrar a verossimilhança do direito invocado.
5. Aliás, ao contrário do que alega a parte agravante, embora o inquérito tenha se iniciado a partir de uma denúncia anônima, esta não foi o único elemento considerado para def



a tutela de urgência pelo juízo de piso e para mantê-la pela instância revisora.

6. Ademais, conforme se observa pelos autos do inquérito acostado no processo principal, é possível verificar que as denúncias que a agravante pretende desconstituir foram averiguadas por órgão oficial do Ministério Público, que por atribuição legal, atua regularmente na defesa dos direitos dos consumidores.

7. Destarte, correta a decisão agravada que reconheceu a existência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência.

8. Neste sentido:

0022368-71.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Julgamento: 06/02/2019 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL. Agravo de instrumento. Ação revisional. Relação de consumo. CEDAE. Restabelecimento do fornecimento de água no endereço do autor. Prazo de 24 h. Majoração da multa para R\$ 500,00 por dia. A controvérsia se limita à observância dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, bem como ao valor fixado a título de multa em caso de descumprimento. Como é cediço, nos termos do disposto do art. 300 do Código de Processo Civil a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Da leitura dos autos e dos documentos que o instruem, tenho que restou demonstrada a probabilidade do direito do autor, ora agravado, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, decorrente da ausência de fornecimento de água em sua residência. No que concerne a multa diária, sopesa





as particularidades do caso em análise, afigura-se cabível a sua cominação como meio de coerção, a emprestar efetividade à decisão judicial, compelindo a ré ao cumprimento da obrigação de fazer determinada. É cediço que exista a possibilidade de reduzir o valor da multa diária quando esta se mostrar exorbitante e em desconformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois o seu objetivo é coagir a ré a prestar a obrigação que lhe foi imposta, não sendo um meio de enriquecimento injustificado. No caso em tela, não se verifica, a princípio, qualquer desproporcionalidade na medida, tendo em vista a urgência que o caso requer, por se tratar de fornecimento de água que é bem essencial, sendo certo que a multa no valor de R\$ 500,00 somente incidirá em caso de descumprimento da decisão judicial. Aplicação do verbete sumular nº 59 deste Tribunal de Justiça. Recurso ao qual se nega provimento.

7. Isto posto, seguindo os termos da decisão monocrática, que esta relatoria entende por ratificar integralmente, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

8. **Publique-se.**

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2019.

Desembargador **PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS**

Relator